

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca um único fundamento, relativo à violação, nomeadamente dos artigos 12.º, 12.º-A, 22.º-C, 24.º, 25.º e 26.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia (a seguir «Estatuto»), dos artigos 1.º e 2.º do anexo IX do Estatuto, e do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO 2001, L 8, p. 1).

A recorrente invoca igualmente, nesse fundamento, por um lado, a violação, nomeadamente dos artigos 41.º, 47.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a violação da Convenção da Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, dos direitos de defesa, e do princípio do contraditório, bem como do artigo 296.º TFUE.

Por outro lado, considera que a administração incorreu também em abuso de direito e em uso indevido de processo, além da violação manifesta do princípio de confiança legítima e de igualdade de armas. A recorrente considera que a decisão impugnada enferma de uma violação do princípio que obriga a administração a tomar uma decisão unicamente com base em fundamentos legalmente admissíveis, isto é, pertinentes e que não padeçam de erro(s) manifesto(s) de apreciação, de facto ou de direito, bem como a violação dos princípios da proporcionalidade, do dever de assistência e de solicitude, do prazo razoável e do princípio da boa administração.

Por conseguinte, a decisão impugnada baseou-se numa apreciação parcial, falaciosa e tendenciosa dos factos e das normas jurídicas aplicáveis.

A recorrente alega, em substância, que existe indubitavelmente um nexo de causalidade entre as faltas cometidas pela AIPN e os prejuízos sofridos, dado que esses comportamentos ilícitos causaram graves danos à sua integridade profissional, moral e económica. Com efeito, as faltas cometidas mancham ou até aniquilam a reputação da recorrente face aos seus interlocutores internos e externos e causam-lhe uma perda efetiva de oportunidade de desenvolvimento profissional, colocando-a, assim, numa situação de impotência, que deu lugar à ansiedade e/ou estado de inquietação e de incerteza permanente quanto ao futuro.

Recurso interposto em 23 de janeiro de 2019 — Dansk Erhverv/Comissão

(Processo T-47/19)

(2019/C 103/69)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Dansk Erhverv (Copenhaga, Dinamarca) (representante: T. Mygind, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão da Comissão C(2018) 6315 final, de 4 de outubro de 2018, relativa ao auxílio estatal SA.44865 (2016/FC) — Alemanha — Alegado auxílio estatal às lojas de bebidas situadas na fronteira alemã;

— condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca um fundamento, relativo à violação por parte da Comissão dos direitos processuais da recorrente enquanto parte interessada ao abrigo do artigo 108.º, n.º 2, TFUE, e dos artigos 4.º, n.º 4, 12.º, n.º 1, e 24.º, n.º 1, do Regulamento de processo ⁽¹⁾, ao não ter iniciado o procedimento formal de investigação previsto no artigo 108.º, n.º 2, TFUE, apesar das dificuldades sérias suscitadas na apreciação das questões relativas aos auxílios estatais abordadas na denúncia relativa a práticas administrativas de «declaração de exportação» e, em particular, à isenção da obrigação, para as lojas fronteiriças, de cobrar um depósito e, portanto, de pagar o IVA sobre o depósito, bem como à isenção de coimas em casos de violação da obrigação de cobrar um depósito nos termos do sistema alemão de depósito de bebidas em lata. A Comissão cometeu, por conseguinte, erros de direito e erros manifestos na apreciação dos factos, em primeiro lugar, relativamente à compatibilidade das práticas de «declaração de exportação» com as obrigações da Alemanha por força do artigo 4.º, n.º 3, TFUE, a Diretiva Embalagens ⁽²⁾ e o princípio do poluidor-pagador e com os requisitos da cobrança de depósito nos termos da Portaria alemã relativa às embalagens aplicável. Em segundo lugar, a Comissão cometeu um erro relativamente aos efeitos do auxílio estatal nas receitas do IVA não recebidas pela Alemanha devido às práticas de «declaração de exportação».

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, JO 2015, L 248, p. 9.

⁽²⁾ Diretiva (UE) 2018/852, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens, JO 2018, L 150, p. 141.

Recurso interposto em 28 de janeiro de 2019 — smart things solutions/EUIPO — Samsung Electronics [smart:]things]

(Processo T-48/19)

(2019/C 103/70)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: smart things solutions GmbH (Seefeld, Alemanha) (representante: R. Dissmann, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Samsung Electronics GmbH (Schwalbach am Taunus, Alemanha)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: Recorrente no Tribunal Geral

Marca controvertida: Marca figurativa da União Europeia smart:]things nas cores preto e verde — Marca da União Europeia n.º 10 914 836

Tramitação no EUIPO: Processo de anulação

Decisão impugnada: Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 20 de novembro de 2018 no processo R 835/2018-4

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão impugnada;

— condenar o EUIPO nas despesas.